

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Aderson Marinho Filho, ex-prefeito municipal de Porto Franco/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativas aos recursos transferidos ao município no exercício 2015.

2. No mencionado exercício foi transferido o valor total de R\$ 249.077,39 ao município de Porto Franco/MA por conta do PDDE. O prazo para apresentação da prestação de contas desses recursos encerrou-se em 30/04/2016, sem que o responsável tenha apresentado as contas dos recursos recebidos. Ante o insucesso da notificação do responsável acerca da inadimplência (peça 7), o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável, imputando-lhe débito no valor total repassado, e também a sua audiência em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos (peça 25). Apesar de o responsável ter recebido pessoalmente o ofício citatório (peça 26), não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

4. Ante esses fatos, a Secex-TCE propõe julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito no valor total dos recursos repassados, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

5. Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir. Inexistindo a prestação de contas dos recursos repassados, não há como verificar se os recursos foram aplicados nas finalidades a que se destinavam, nem tampouco se essa aplicação se deu de acordo com as normas aplicáveis.

6. Cabe mencionar que, apesar de constar na instrução da unidade técnica o nome do responsável como sendo Anderson Marinho Filho, tal grafia deve ser alterada para Aderson Marinho Filho, que é aquela constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, além de ser também a que constou da citação e da maioria dos documentos que compõem esta TCE.

7. Por fim, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator